

BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.084.661/0001-05, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu advogado que ao final subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente perante o Ilmo. Sr. Presidente, com fundamento no item 11 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que HABILITOU a Recorrida SARLON R. DA SILVA, nesta licitação, pelas razões de fato e de direito aduzidas, e, atendidas as formalidades legais e editalícias, sejam remetidas à Comissão Permanente de Licitação – IFAM, para apreciação da matéria aqui delineada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2022.

AUTOS DO PROCESSO Nº 23857.000215/2021-98.

Eméritos Julgadores,

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, considerando a redação expressa no inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520, em que dispõe que cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão, e, em observância ao item 11 do Edital, a Recorrente apresentou intenção de recorrer em 19/12/2022, conforme indicado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 05/2022- IFAM realizado na respectiva data, restando tempestiva a interposição do presente Recurso Administrativo, cujo termo final ocorrerá em 22/12/2022.

2. DOS FATOS

A decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no presente certame, afrontou o disposto no instrumento contratual convocatório, como também, a Lei nº 8.666/93, ao habilitar a empresa SARLON R. DA SILVA, a qual apresentou documentação em desconformidade com o solicitado pelo edital, conforme narrativa delineada abaixo.

Inconformada com a habilitação indevida da empresa licitante realizada pelo Sr. Pregoeiro, a Recorrente apresentou intenção de Recurso na sessão do dia 19/12/2022 do Pregão Eletrônico nº 05/2022- IFAM, razão pela qual interpõe o presente Recurso Administrativo, a fim de requerer a reforma da decisão, pelos motivos que passa a expor.

3. DO DIREITO

3.1 – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA

O Princípio da Vínculo ao Instrumento Convocatório preceitua que é dever do licitante e da Administração Pública observar todas as normas previstas no Edital, a fim de garantir o fiel cumprimento de todas as etapas da licitação, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, conforme previsão dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

In casu, verifica-se que o Sr. Pregoeiro habilitou a empresa licitante supracitada, sob a justificativa de que, supostamente, todos os documentos apresentados por ela estavam em conformidade com o Instrumento Convocatório.

Contudo, ao analisarmos o acervo da referida empresa, verificamos que ela desrespeitou as regras editalícias, deixando de juntar documentos indispensáveis ao processo licitatório, quais sejam, **atestados de capacidade técnica e outros documentos complementares**, que dão causa a INABILITAÇÃO, posto que, não é permitido ao pregoeiro praticar ato discricionário permitindo a apresentação dos documentos em momento diverso ao preestabelecido ou possibilitando a inobservância dos termos do edital.

Com efeito, sabemos que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à proposta ou à documentação apresentada, para garantir que todos os concorrentes tenham oportunidades isonômicas na licitação.

Entretanto, ao realizar a diligência, o Pregoeiro não pode permitir que a Recorrida venha a praticar quaisquer atos que não estejam expressos no edital, principalmente em relação ao envio da documentação precípua, que já deveria ter sido encaminhada durante a sessão realizada em 19/09/2022.

Ademais, não se vislumbra nos documentos qualquer suficiência de informação a permitir conclusão de que a Recorrida possui capacidade técnica, nem mesmo de forma implícita, motivo pelo qual, não há a possibilidade de autorização da promoção da diligência prevista no § 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, porquanto, é vedada a inclusão de documento e informação que deveria constar originariamente na proposta, considerando o Princípio da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Edital.

Assim, no caso em apreço não se pode cogitar que a omissão da informação da documentação da Recorrida pode ser retificada através da diligência facultada ao pregoeiro nos termos do artigo supracitado, sem que infrinja a lei e os princípios licitatórios.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação da licitante, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, o que não é o caso.

3.2 DA REFORMA DA DECISÃO - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE – ERRO SUBSTANCIAL

A falha apresentada na documentação de habilitação da Recorrida é tratada pela doutrina como o mais grave dos erros denominado de “substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A falta de INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL ao documento, sua apresentação ou ao cumprimento de ritos administrativos requeridos pela Autoridade Julgadora, configuram erros graves – substanciais – que tornam o mesmo INSUSCETÍVEL DE APROVEITAMENTO. Desta forma, NÃO SE TRATA DE CAPRICHOU MERO FORMALISMO.

Nesse sentido, infere-se do item 22.4 do Edital que, “o pregoeiro poderá sanar, apenas, erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, através de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”. Ou seja, veda expressamente a RETIFICAÇÃO DO ERRO SUBSTANCIAL.

Razão pela qual, os erros apontados não poderão receber tratamento de FALHA FORMAL e nem serem desconsiderados, pois repercute negativamente na substância da documentação, já que tais elementos deveriam ser parte integrante de sua documentação desde a solicitação do julgado na fase de habilitação.

Portanto, face ao exposto e às razões recursais da empresa BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, conclui-se que os erros apresentados nas documentações da empresa Recorrida não são de natureza formal, mas substancial e, eventualmente, devem gerar danos irreparáveis a essa licitante, motivo pelo qual o Sr. Pregoeiro deve decidir pela INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da Recorrida.

Por conseguinte, é imperioso ressaltar que os mandamentos do edital estão em conformidade com o artigo 27 da Lei nº 8.666/93, o qual elencou de forma clara os requisitos de habilitação para fins de participação em licitações, quais sejam, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e estão disciplinados de forma taxativa nos artigos 28 a 31 da Lei Federal.

Nesse passo, destacamos as exigências contidas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e no Edital, quanto aos documentos necessários para a comprovação da habilitação, especificamente, quanto a comprovação de capacidade técnica, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

II - (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Edital

Qualificação Técnico-Operacional:

9.11.1. Critérios conforme previsto no subitem 22.3 do Termo de Referência.

9.11.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.4.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 e conforme justificativa no item 22.3.1.4 do Termo de Referência.

9.11.4.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.4.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.4.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS CAMPUS MANAUS ZONA LESTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Continuados sem mão de obra Atualização: fevereiro/2022

9.11.4.6. Declaração de que instalará escritório na cidade de Manaus, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

9.11.4.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

9.11.4.8. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que

conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Pelo princípio da hermenêutica, segundo o qual a lei, por via de consequência o próprio Edital, deve ser seu reflexo, não utiliza palavras desnecessárias. Sendo assim, da leitura da lei e dos termos do edital, em específico, o citado item supramencionado, resta cristalino que não deixa margens para subjetividade quanto aos tipos, formas e requisitos para apresentação dos documentos de capacidade técnica, senão aqueles já previstos.

Do dispositivo supramencionado, infere-se que há a obrigatoriedade quanto a apresentação de atestados que indiquem a capacidade técnica da empresa para atividade descrita no objeto do contrato, porquanto a Administração Pública necessita que a empresa contratada preste um serviço de qualidade e atenda ao que foi solicitado no instrumento convocatório.

Contudo, no presente caso, a empresa SARLON R. DA SILVA não apresentou nenhum atestado técnico comprovando a experiência mínima de 3(três) anos de prestação de serviço relacionado a mão de obra para instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração.

A esse respeito, é de suma importância mencionar que após detida análise do CNPJ e Alvará de Funcionamento (documentos anexos) da empresa, identificamos que a sua atividade principal é de “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e, dentre as suas atividades secundárias não há nenhuma que corresponda ao serviço de instalação e manutenção de equipamento de refrigeração, o que prova sua TOTAL INCAPACIDADE TÉCNICA para ser a responsável pela prestação de serviço desta natureza perante a Contratante, já que não atua no seguimento.

É incontroverso que a ausência de documentos comprobatórios quanto ao fornecimento do serviço que é o objeto da licitação, enseja, sem quaisquer dúvidas, a INABILITAÇÃO DO PROPONENTE, pois é o principal requisito para a participação da licitação qualquer que seja sua modalidade.

Isto posto, frise-se que o único contrato vigente da licitante é o que foi celebrado com a empresa F. C. ARAUJO SERVICO DE CONSTRUCAO LTDA, cujo valor de contratação se fez no montante de R\$ 95.533,80, com base na declaração emitida e anexa pela própria empresa, corroborando ainda mais a ausência de capacidade técnico-operacional na atividade de refrigeração, violando diretamente o disposto no Item 22.3.1 do edital, em que dispõe:

22.3.1.3. No mínimo, 01 (um) atestado (declaração) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CRT, que faça explícita menção à LICITANTE como executora dos serviços, comprovando a sua aptidão na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

Nesse diapasão, constata-se que a Recorrida não violou apenas o disposto no edital, como também, a legislação federal pátria, nos termos do inciso II, do art. 30, transcrito anteriormente, cuja redação prevê a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto da licitação. A par disso, cumpre-nos assinalar ainda que, no Termo de Referência anexo ao edital, o serviço técnico especializado se justifica sob a fundamentação de que os equipamentos a serem instalados possuem um valor vultoso e terão que atender as duas unidades do IFAM - CMZL & CMDI, durante o período de 60 (sessenta) meses, podendo haver prorrogação.

A esse respeito, trazemos à baila o entendimento colhido na seara jurisprudência a respeito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – COPASA-CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS

OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE – DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE – PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital.
2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de “Atestado de Capacidade Técnico-Profissional” com os requisitos específicos pelo edital.
3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno.
4. Legitimidade da Inabilitação.
5. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.
6. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento nº 0618700-40.2020.8.13.0000 - MG, 5ª Câmara de Cível, Des. Relatora Áurea Brasil, Julgado em 01/10/2020)

Deste modo, é indiscutível a importância da apresentação de atestados técnico-operacionais, visto que previnem a Administração Pública de um eventual problema quanto a inexecução do objeto do contrato por falta de conhecimento do licitante.

B) DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES

O Item 22.3.1.1 estabelece que o licitante deverá apresentar “o Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) ou no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), em plena validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, comprovando que é prestadora de serviço de manutenção de condicionadores de ar, câmaras frigoríficas e demais equipamentos de refrigeração (bebedouros, freezers, geladeiras, frigobares).”

Porém, a certidão de registro referente ao CREA-AM não faz nenhuma menção ao tipo de atividade exercida pela empresa licitante, apenas afirma que “A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico”, e que a “certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do boleto de anuidade em 30/09/2022”, contrariando o disposto no supracitado item do edital.

Outro ponto que merece destaque é de que o instrumento convocatório solicitou dos licitantes a apresentação de uma “Certidão de Registro e Quitação, em que conste, pelo menos 01 Engenheiro Mecânico, ou 01 Técnico em Mecânica ou 01 Técnico em Eletromecânica”, conforme item 22.3.1.2. Contudo, a Recorrida se limitou a apresentar Carta de Proposta e a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do CREA-AM, constando apenas o registro do ENGENHEIRO CIVIL, Sr. LÁZARO BEZERRA TAVEIRA NETO, sob nº 0418929335, sem a juntada de documentos complementares que comprovassem o exercício da atividade relacionada ao objeto do contrato, contrariando expressamente a redação do dispositivo mencionado, e incorrendo em mais uma irregularidade no processo licitatório. A propósito, a Declaração de Instalação, Aparelhamento e Pessoal Técnico NÃO é HÁBIL para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, visto que não foram juntados Ordens de Serviços, Notas Fiscais/Faturas e nem outros documentos equivalentes que demonstrem a qualificação técnica do profissional responsável e comprovem a prestação de serviços de natureza semelhante e vulto compatível com o objeto ora licitado, desrespeitando os requisitos e objetivos propostos pela Administração Pública, conforme o disposto no Item 22.3.1.3 – Termo de Referência.

Portanto, se trata de evidente violação aos termos do instrumento convocatório, devendo resultar na INABILITAÇÃO da empresa licitante, conforme precedentes acerca do tema aqui abordado. Vejamos: APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATS apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP – Apelação Cível nº 1000320-07.2020.8.26.0075, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Relator José Maria Câmara Júnior, Julgado em 16/03/2021)

Convém ressaltar ainda que, uma das condições estabelecidas para habilitar a licitante no pregão eletrônico nº 05/2022 deve observar o disposto no IN Nº 01/SLTI/MPOG, de 19 de janeiro de 2010, a qual dispõe “sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”.

Sob esta égide, o item 22.3.1.9 do Termo de Referência prevê que a apresentação de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, dentro da validade e compatível com o objeto, juntamente com CND, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.938/81 e o art. 10º da Instrução Normativa IBAMA n. 06, de 15/03/2013, documento este que também não fora juntado pela licitante.

Nesse sentido, o item 22.3.4 do TR declara que “A ausência de apresentação de qualquer um dos documentos exigidos e constantes neste Termo de Referência de forma completa, clara, idônea e legível, resultará na INABILITAÇÃO da licitante”.

Sendo assim, considerando a ausência de vários documentos imprescindíveis a habilitação da Recorrida, e a afronta direta aos itens do edital (Pregão Eletrônico nº 05/2022) e a Lei Federal nº 8.666/93, REQUER a INABILITAÇÃO da empresa SARLON R. DA SILVA, com base nos motivos aqui expostos.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente REQUER:

a) Sejam conhecidas as presentes Razões Recursais, para no mérito julgar TOTALMENTE PROCEDENTE este Recurso, de forma a inabilitar a empresa Recorrida pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, senão vejamos:

a. Não ter apresentado NENHUM Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse já ter executado por período não inferior a 03 (três) anos serviços de instalação e desinstalação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em equipamentos de refrigeração.

(descumprimento do Item 9.11.4.1)

b. Não ter apresentado Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica licitante, em que conste neste documento, pelo menos o respectivo profissional: 01 Engenheiro Mecânico (se o registro for pelo CREA-AM) ou 01 Técnico em Refrigeração de Ar-Condicionado, ou, 01 Técnico em Mecânica ou 01 Técnico em Eletromecânica (se o registro for pelo CRT). (descumprindo do item 22.3.1.2 do

- Termo de Referência – obs. a licitante apresentou o registro de um engenheiro civil no CREA/AM)
- c. Não ter apresentado NENHUM Contrato, Nota Fiscal/Fatura que indicasse a capacidade técnica do responsável pela execução dos serviços. (descumprimento do Item 22.3.1.3 - TR)
 - d. Não ter apresentado NENHUM atestado (declaração) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CRT que faça explícita menção à licitante como executora dos serviços, comprovando a sua aptidão na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência. (descumprimento do item 22.3.1.2)
 - e. Não ter apresentado NENHUM Atestado de Capacidade Técnica emitido após a conclusão dos contratos, ou decorridos no mínimo 01 ano (descumprimento dos itens 9.11.4.4 e 9.11.4.5).
 - f. Não ter apresentado NENHUMA Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CRT da região, com características semelhantes ao descrito no Termo de Referência, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. (descumprimento do Item 22.3.2.1 – TR)
 - g. Não possuir em seu alvará de funcionamento autorização para atuar com instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração. (conforme documento anexo pela Licitante)
 - h. Não ter apresentado o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA. (descumprimento do item 22.3.1.9)
- b) Após a realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame licitatório procedendo-se a reclassificação do item à proponente remanescente, no caso, a Recorrente BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, visando restabelecer aos autos a lisura e a legalidade do certame. A Recorrente aproveita a oportunidade para informar, desde já, que está apta a negociar o preço ofertado de forma a cobrir a oferta da Recorrida após comprovação de sua habilitação.
- c) Por fim, requer seja oportunizado à Recorrida prazo para que apresente suas Contrarrazões na forma da lei, e do estabelecido no Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Luiz Diógenes Ries